FUNCIONÁRIO PÚBLICO – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERÊSSES PARTICULARES – CASSAÇÃO

– Interpretação da Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.736-68

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura solicita orientação dêste Departamento sôbre a aplicabilidade do disposto no art. 10 da Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, a ocupante de cargo técnico (Meteorologista) cujos serviços são considerados indispensáveis pelo órgão em que é lotado.

2. Trata-se de servidor que obteve licença para tratar de interêsses particulares no período de 15 de junho de 1966 a 14 de abril de 1968, nos têrmos do art. 110 da Lei número 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários).

3. Em 10 de abril de 1968 entrou em vigor a Lei n.º 5.413, da mesma data, que dispõe, em seu artigo 10:

"Fica aplicado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aquêles que o solicitarem até 1.º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interêsses particulares a que se refere o art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

. . . . . .

. . . . . .

4. Ao regulamentar o citado diploma legal, o Decreto n.º 62.665, de 8 de maio de 1968, estabeleceu:

"Art. 9.º Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aquêles que solicitarem até 1.º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interêsses particulares, a que se refere o art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

. . . . . .

. . . . . .

§ 3.º *Salvo manifestação em contrário, formulada por escrito pelo servidor, fica ampliado para 10 (dez) anos o têrmo final das licenças para tratamento de interêsses particulares que, concedidos por período igual ou superior a um ano, estiverem em curso na data da publicação dêste decreto, podendo o servidor interromper a licença no curso da ampliação observada a legislação vigente".* (Grifei).

5. Disposição regulamentar essa que, além da descuidada redação, parece abusiva aos limites de instrumento adjetivo das normas legais pertinentes, desde que dispensa formalidade prevista na preceituação substantiva. Os seus efeitos, entretanto, podem ser sustados legalmente em cada caso em que "o interêsse do serviço público o exigir", como adiante se demonstrará.

6. Com fundamento no aludido artigo 10 da Lei n.º 5.413, de 1968, e seu regulamento, o servidor de que trata êste processo requereu, na data do término da licença que obtivera de acôrdo com o art. 110 do Estatuto dos Funcionários, a prorrogação da mesma licença.

7. Solicitado a manifestar-se, o Chefe do 5.º DISME, em que é lotado o requerente, assinalou encontrar-se a repartição "absolutamente carente de pessoal, quer seja técnico ou burocrata", dizendo que através de vários expedientes à Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura vem reclamando solução para o problema e enfatizando:

"No que tange a pessoal técnico especializado, mais se faz sentir a nossa necessidade em face a programação de doze instalações de Estações Climatológicas Principais no Estado de Minas Gerais, no corrente exercício".

8. A Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura recomendou, então, que aquela Chefia buscasse "entendimento pessoal" com o peticionário, no sentido de *"demovê-lo da pretensão em face da necessidade imperiosa do funcionário".* (Grifei).

9. Eis gritante exemplo de como a sistemática quebra de princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente do regime jurídico do funcionário, vem provocando a submissão do interêsse da Administração aos interêsses particulares dos servidores, tementes mesmo as chefias de não o fazer e se desmoralizarem e se incompatibilizarem com os interessados, mercê de soluções a êstes favoráveis em instâncias eventualmente despreocupadas com os prejuízos — mesmo irremediáveis — que subseqüentemente venha a sofrer a Administração.

10. Solicitado iterativamente, por via telegráfica, o interessado não se dignou de comparecer à repartição.

11. Ao transferir para o DASP a responsabilidade da solução do problema na espécie, em face das normas de exceção contidas no Decreto n.º 63.512, de 31 de outubro último, o órgão de pessoal do Ministério da Agricultura antecipa ponto de vista no sentido de caracterizar-se abandono de cargo.

12. A cogitação de ocorrência de tal ilícito, no caso, está desautorizada por aquêle dispositivo do Decreto n.º 62.665, de 8-5-68, que declarou automàticamente prorrogada a licença para tratar de interêsses particulares do servidor, sendo de considerar-se mesmo mero escrúpulo dêste em face da letra do art. 10 da Lei n.º 5.413, de 1968, o requerimento que motivou a discussão.

13. Impende observar, porém, que a prorrogação do prazo da licença sem vencimentos para tratar de interêsses particulares, que ao servidor foi concedido nos têrmos do art. 110 da Lei n.º 1.711, de 1952, não faz cessar a aplicabilidade da norma constante do artigo 114 do mesmo Estatuto, que preceitua, *verbis*:

"Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente".

14. O que cumpre ao Ministério da Agricultura fazer no caso, então, desde que verificada a imprescindibilidade do retôrno do servidor à atividade, para atender às exigências do serviço é cassar-lhe a licença, através do ato próprio.

15. Depois de lavrado e publicado êsse ato no órgão oficial interno, com a devida cientificação do interessado, incorrerá êle — aí sim — em abandono de cargo se não reassumir no prazo legal .

16. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, 16 de janeiro de 1969. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado. Brasília, 23 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.